



Campinas - SP, que lhe foi proposta uma ação de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE por parte de PARQUE GABRIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, alegando em síntese: Reintegração de posse por esbulho/turbação. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Hortolândia, aos 08 de março de 2023.

3ª Vara Cível

PROCESSO Nº 1004680-42.2019.8.26.0229

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Hortolândia, Estado de São Paulo, Dr(a). Marta Brandão Pistelli, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a SUPERMERCADOS SÃO JOSÉ EIRELI EPP, CNPJ 29.809.686/0001-48, com último endereço conhecido à Rua Paulo Artem, 29, Jardim Terras de Santo Antonio, CEP 13185-543, Hortolândia - SP, que lhe foi proposta uma AÇÃO de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL por parte de AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA, alegando em síntese: a execução de dívida líquida e certa no montante de R\$ 75.681,83 (atualizados até 08/2019). Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Hortolândia, aos 27 de março de 2023.

IBATE

JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO FELIPE CAVASSO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL CARLOS EDUARDO ROCHA PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1001336-36.2022.8.26.0233 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Ibaté, Estado de São Paulo, Dr(a). FELIPE CAVASSO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) LUCIMARA APARECIDA DE SOUZA, pai José Antonio de Souza, mãe Clarice Antonia Checarone de Souza, com endereço à Rua Pedro Varanda, 51, Jardim Nossa Senhora Aparecida, CEP 14815-000, Ibaté - SP, que lhe foi proposta uma ação de Guarda de Família por parte de Clarice Antonia Checarone de Souza, alegando em síntese: A parte requerente pretende regularizar a guarda dos menores L.E.S, K.E.B e K.E.S.B. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

IEPÊ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ? NUTRISOLO LTDA (CNPJ: 29.133.206/0001-71), JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR (CPF 320.747.778-09), JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME (CNPJ: 08.487.361/0001-16) ? GRUPO NUTRISOLO.

O DOUTOR ARTHUR LUTHERI BAPTISTA NESPOLI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IEPÊ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores, terceiros e interessados que neste Juízo tramitam os autos de nº 1000035-96.2023.8.26.0240, de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada na data de 26/01/2023, por NUTRISOLO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.133.206/0001-71, com sede na cidade de Iepê, Estado de São Paulo, na Rua Sergipe, nº 225, Centro, CEP 19640-000; JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR, pessoa física, brasileiro, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.936.524-6-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 320.747.778-09, com inscrição no registro mercantil, na qualidade de empresário individual, e JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 08.487.361/0001-16 e domicílio na cidade de Iepê, Estado de São Paulo, na Rua Andre Garbosa Filho, nº 198, Conjunto Habitacional Mario Covas Junior, CEP 19640-000, ? GRUPO NUTRISOLO. Nesta oportunidade, averte-se sobre o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para apresentação das habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, os quais deverão conter os requisitos previstos pelo art. 9º da mesma lei, DIRETAMENTE JUNTO À ADMINISTRADORA JUDICIAL M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cujo representante legal e profissional responsável pela condução do processo se dá na pessoa do Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 65.066, telefones (41) 3206-2754 / (44) 3226-2968 / (44) 99712-4544, através do endereço eletrônico habilitacaoedivergencia@marquesadmjudicial.com.br, ou pessoalmente no endereço da sede na Avenida Cândido de Abreu, nº 776, sala 1306, Edifício World Business, Centro Cívico, CEP 80530-000, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, ou na filial à Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 625 ? SI 906, edifício New Tower Plaza, torre II ? zona 01, na cidade de Maringá/PR ? CEP: 87020-015. Ademais, as eventuais habilitações ou divergências também podem ser realizadas diretamente no site da Administradora Judicial <https://marquesadmjudicial.com.br/>, na aba ?requerimentos? / ?habilitação e divergências de crédito?. Ademais, ressalta-se que eventuais habilitações ou divergências apresentadas diretamente nos autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação de crédito, não serão



aceitas. No que tange aos créditos trabalhistas, para fins de apresentação de habilitação ou divergência, faz-se necessário a existência de sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado), com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Ainda, adverte-se aos credores sobre o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, para manifestar ao Juízo sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial que será apresentado nos autos pelas Recuperandas nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. Tudo em conformidade com o resumo da petição inicial e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: Os Requerentes compõem um grupo econômico de fato, composto atualmente por duas unidades de negócio, sendo uma comercial, cuja exploração é feita diretamente pela empresa NUTRISOLO LTDA, e, a outra, produtora, com o cultivo dos produtos agrícolas soja, milho e sorgo, que é exercida em nome do produtor rural JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR. O grupo tem um faturamento anual médio de aproximadamente R\$ 13.356.710,87 (treze milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e dez reais e oitenta e sete centavos), tendo importante função social, gerando vários empregos locais. O início das atividades do grupo ocorreu no ano de 2017, com a constituição da empresa NUTRISOLO LTDA em 13 de novembro de 2017, da qual o Requerente JERÔNIMO sempre foi sócio de fato, não tendo ingressado formalmente no quadro societário em razão da consolidada confiança havida entre os sócios, bem como pelo fato de a Sra. LUANA GUERHARDT FARIA DE AZEVEDO, que é esposa do Requerente JERÔNIMO, já ser uma das sócias da empresa. A Requerente NUTRISOLO atua, como dito, no segmento comercial do grupo, fornecendo ao mercado de consumo produtos e serviços relacionados à agricultura. A empresa atua como atacadista e como representante comercial de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo. Além do fornecimento desses produtos, a empresa também presta serviços de agricultura de precisão, dando apoio aos agricultores no preparo de solo, controle de pragas, pulverização, dentre outros, especialmente ligados ao cultivo de soja, milho e sorgo, o que lhe garantiu bons resultados nos anos de atividade. A empresa sempre buscou atender na maior medida possível as necessidades dos seus clientes, agregando gradativamente à sua atividade novos produtos e serviços. Em resumo, a atividade da empresa NUTRISOLO compreende ampla atuação no fornecimento de produtos e insumos a produtores rurais de pequeno, médio e grande porte, tanto no comércio atacadista (vendas diretas) como na posição de representante comercial (intermediação entre os produtores e fabricantes/distribuidoras), além de trabalhar diretamente junto aos agricultores no campo, com equipe técnica especializada para atendimento in loco, realizando análises, averiguações e estudos técnicos voltados a aferir as necessidades de cada qual, desde as correções de solo, perpassando pelo plantio, colheita e pós colheita. Em razão dessa sua atuação, aliada ao conhecimento técnico, estrutura de pessoas e equipamentos que possuía, bem como por se relacionar negocialmente e com constância com diversos proprietários de terras, o grupo empresarial enxergou a oportunidade de expandir ainda mais os seus negócios, mediante a captação de áreas para cultivo próprio. Deu-se início, então, à estruturação da segunda unidade de negócio do grupo: a produtora agrícola. Com isso, o grupo não seria mais apenas fornecedor de produtos e serviços ligados à agricultura, mas também passaria a cultivar suas próprias lavouras em terras que seriam arrendadas ou cultivadas em regime de parceria. A oportunidade se revelou interessante e promissora, pois o grupo detinha todo o know-how necessário para produzir/cultivar, além do que poderia obter produtos e insumos em melhores condições através da empresa NUTRISOLO, já que saíam praticamente a preço de custo, tendo em vista que a própria empresa é revendedora/comercializadora de boa parte dos produtos e insumos necessários. Após realizados os planejamentos, deu-se início à atividade de cultivo de soja, milho e sorgo, o que ocorreu no ano de 2019, e foi estruturada na pessoa do Requerente JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR, por meio da sua inscrição no registro mercantil, na qualidade de empresário individual, sob a denominação de JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR ME. Optaram os sócios, a fim de garantir melhor controle e gestão das unidades de negócio, por concentrar as atividades de plantio/cultivo em nome do Requerente JERÔNIMO e manter em nome da Requerente NUTRISOLO as atividades de fornecimento de produtos e serviços. Considerando que se tratava de uma nova unidade de negócio do grupo, com os mesmos sócios de fato, convencionou-se que os recursos necessários para custear o início das atividades agrícolas seriam bancados pela Requerente NUTRISOLO, que era uma empresa já consolidada, com seguidos resultados positivos. Ficou decidido, então, que parte dos ativos da empresa (recursos financeiros e estoques de produtos) seriam destinados a fomentar este novo negócio, para gerar ainda mais renda, empregar mais pessoas e solidificar/fortalecer ainda mais o grupo. O início dessa segunda unidade de negócio, como dito, ocorreu em 2019, com o cultivo de soja, implementada na Fazenda Ouro Verde, no município de Rancheira/SP, numa área de 176,75 hectares, em regime misto de arrendamento e parceria. Na Safra 2020/2021, houve uma significativa ampliação das áreas de plantio, tendo ocorrido a captação de outras novas propriedades, sendo elas: Fazenda Metralha (747,78 ha) e Fazenda Talita (145,2 ha), no município de Rancheira/SP, e a Fazenda Nossa Senhora das Graças, no município de Iepê/SP (14,52 ha), totalizando uma área de plantio de 1.084,24 hectares. Na Safra 2021/2022, houve o replantio de todas as áreas plantadas nas Safras 2019/2020 e 2020/2021, e o acréscimo de mais uma, a Fazenda Chapéu de Couro, também no município de Rancheira/SP, com área de 82,28 hectares. Atualmente, a Safra 2022/2023 está implementada numa área de plantio total de 1.447,25 hectares, tendo ocorrido o acréscimo de mais uma área, a Fazenda Serrito, no município Ribas do Rio Pardo/MS, com área de 240,0 ha. Segue abaixo a identificação das propriedades rurais onde estão implementadas as lavouras de soja dos Requerentes, inclusive com imagens via satélite. Por questões técnicas agrônômicas, a realização das lavouras ocorre em momentos distintos, observando as janelas/períodos adequados para cada cultura, a saber: a soja tem o seu plantio realizado entre os meses de outubro e novembro, com a respectiva colheita nos meses de fevereiro e março do ano seguinte; já o plantio do milho e do sorgo, ocorre no mês de março (logo na sequência do término da colheita da soja, aproveitando-se do preparo do solo anterior), com a respectiva colheita nos meses de agosto e setembro do mesmo ano. Com o término da colheita do milho e do sorgo, o solo das propriedades é submetido a um intenso trabalho de correção e preparação, com a aplicação de corretivos e a inserção de micro e macronutrientes para o início de um novo plantio de soja, que se inicia nos meses de outubro e novembro do mesmo ano, dando-se início a um novo ciclo de plantios e colheitas. Ficam, assim, demonstradas as atividades desempenhadas pelos Requerentes, que exploram unidades de negócios individualizadas, cuja atuação, porém, se dá de maneira complementar, formando-se um grupo econômico de fato, de modo que, ao final da exposição das causas concretas da situação patrimonial dos Requerentes, será possível concluir que o endividamento existente é conjunto, devendo a ele ser dado um único, ou o mesmo, tratamento, razão da qual o presente pedido de recuperação judicial é feito mediante consolidação substancial dos Requerentes. A Requerente NUTRISOLO é empresa que conta com mais de 05 (cinco) anos de atividade no mercado agrícola, atuando no comércio de produtos e prestação de serviços de apoio à agricultura. A empresa vinha religiosamente tendo resultados positivos, encerrando os exercícios com lucros, conforme se observa dos balanços patrimoniais e DRE's anexos. À título de exemplificação, destaca-se que a Requerente encerrou os exercícios de 2019, 2020 e 2021 com lucros. Em 2020, o lucro foi de R\$ 105.148,69 (cento e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), e em 2021, de R\$ 888.944,29 (oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Somados os lucros acumulados dos exercícios anteriores, a Requerente NUTRISOLO encerrou o exercício de 2021 com um lucro acumulado de R\$ 1.647.033,97 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, trinta e três reais e noventa e sete centavos), conforme peças contábeis anexas (doc. 01). O primeiro resultado negativo da empresa foi evidenciado em 2022, quando a NUTRISOLO acabou



por ser comprometida pelos prejuízos das lavouras. Embora as projeções das atividades rurais dos Requerentes tenham sido planejadas dentro dos padrões e técnicas adequadas, estimando resultados de maneira conversadora, os resultados projetados não se efetivaram em razão da somatória de fatores climáticos e mercadológicos, fatores esses totalmente imprevisíveis e inevitáveis. Nesse sentido, destaca-se a conclusão do trabalho técnico elaborado sobre as lavouras dos Requerentes, conforme laudo anexo (doc. 12). A produtividade das lavouras nas Safras 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022 foram severamente impactadas por fatores climáticos, caracterizados pela ausência de chuvas (stress hídrico) e altas temperaturas ao longo do período de desenvolvimento da soja, bem como temperaturas extremamente baixas, com episódios seguidos de geadas no período de cultivo do milho e sorgo. Além dos fatores climáticos mencionados, a produtividade da safra de milho de 2022 também foi impactada por fatores biológicos, com o aparecimento da praga chamada de cigarrinha do milho, que compromete o desenvolvimento das plantas, tornando-as improdutivas. Todos esses eventos estão detalhadamente explicados no laudo de constatação anexo (doc. 12). A conjugação desses fatores climáticos e biológicos fizeram com que as produções estimadas pelos Requerentes para cada uma das safras não se efetivassem, embora, vale frisar, as projeções tenham sido feitas de maneira adequada e conservadora, observando as características do solo de cada uma das áreas plantadas. Isso gerou sucessivas e imprevistas quebras de safra. Não bastasse isso, outro fator de extrema importância que impactou o resultado das safras foi a elevação do preço dos produtos necessários para a atividade e do custo geral do cultivo. Os preços e os custos praticados quando os Requerentes iniciaram o plantio da primeira lavoura, em 2019, aumentou exponencialmente a cada ano, conforme se observa do comparativo dos preços de mercado de alguns desses produtos. Nota-se que os preços dos produtos sofreram exponencial elevação ao longo dos últimos anos. Isso fez com que o custo total do cultivo também se elevasse a cada safra. A Associação dos Produtores de Soja ? APROSOJA divulga anualmente análises do custo médio de produção para cada safra. A partir desses dados, é possível confirmar a elevação mencionada. A somatória da baixa produtividade gerada pelos impactos dos fatores climáticos e biológicos sobre as lavouras com a elevação dos custos de produção, foi determinante para que os Requerentes chegassem na situação de crise financeira atualmente vivenciada, cujo quadro abaixo resume a discrepância entre o resultado projetado e o efetivado. Veja, Excelência, que os resultados anuais projetados das lavouras seriam suficientes para que os Requerentes honrassem os compromissos financeiros assumidos para a estruturação das lavouras, bem como para permitir o retorno aos caixas da NUTRISOLO dos recursos financeiros por ela aportados ao Requerente JERÔNIMO. Ocorre que, apesar de toda cautela, zelo e técnica empregada pelos Requerentes no cultivo das lavouras, ocorreu uma somatória de fatores naturais, climáticos e mercadológicos que fizeram com que os resultados efetivados fossem completamente o contrário do projetado, desencadeando uma crise financeira que impossibilitou os Requerentes cumprirem com seus compromissos financeiros na forma originalmente contratados. Vale enfatizar que se houvesse ocorrido apenas um ou outro fator, os Requerentes teriam conseguido honrar todos ou a maior parte dos compromissos assumidos. Entretanto, como ocorreu a cumulação desses fatores naturais/climáticos com os mercadológicos, o impacto financeiro foi numa proporção que os resultados obtidos com as lavouras e as reservas financeiras dos Requerentes não foram capazes de manter a normalidade do fluxo financeiro. Registra-se, no entanto, que, embora o prejuízo obtido no exercício de 2022, a Requerente NUTRISOLO é uma empresa viável economicamente, tendo consecutivos resultados positivos. Registra-se, também, que, mesmo como os aportes destinados ao Requerente JERÔNIMO, destinados ao custeio e investimento nas lavouras do grupo, a empresa auferiu lucros nos exercícios de 2019, 2020 e 2021. É bem verdade que resultados seriam melhores se desconsiderarmos os aportes realizados nas lavouras, conforme se observa do gráfico abaixo, porém, como as atividades exercidas pelos Requerentes são complementares entre si, não é possível dissociar os resultados de cada unidade. Dessa sorte, inevitavelmente os resultados ruins das lavouras contribuíram para que a NUTRISOLO entrasse em situação de crise financeira. Com relação aos aportes feitos em favor do Requerente JERÔNIMO, cumpre esclarecer que a crescente de valores estava dentro do plano de negócio traçado pelos Requerentes, que se baseou em importantes premissas: (i) investimentos expressivos com preparo do solo nos anos iniciais e (ii) tempo de retorno da produção. Nesse aspecto, destaca-se que todo início de plantio exige pesados investimentos com correção de solo, pois tratam-se de áreas de primeiro plantio. Nestas áreas o investimento é mais elevado e a produção é menor, ao passo que a partir do terceiro plantio, os investimentos são menores e a produção é maior. Isso porque a aquisição e aplicação dos produtos se dá no primeiro plantio e para surtir efeitos exige-se tempo para que o solo realize a absorção eficiente dos macros e micronutrientes necessários para que a terra atinja a sua capacidade produtiva máxima. Tudo isso, como dito, foi levado em consideração no planejamento do negócio pelos Requerentes, de modo que não se pode dizer que houve erro de planejamento ou má-gestão do negócio por parte dos Requerentes. A crise decorre dos fatores acima expostos, notadamente seca, aumento de custo sem precedentes em razão da pandemia e guerra Ucrânia-Rússia. Já o endividamento existente decorre de compromissos financeiros assumidos com instituições financeiras e fornecedores, pois apenas os recursos próprios não foram suficientes para a completa estruturação das lavouras, sendo exigido o emprego de mais equipamentos, máquinas e capital de giro, motivo pelo qual foram tomados empréstimos junto a alguns bancos e cooperativas de crédito. Porém, é preciso esclarecer que esses compromissos não foram assumidos de maneira temerária pelos Requerentes. Como demonstrado, o plano de negócio dos Requerentes com relação às lavouras foi estruturado de maneira a médio e longo prazo, com o aumento de áreas de plantio uma safra após a outra, partindo do pressuposto de que os investimentos iniciais de preparo e correção de solo nas áreas de primeiro plantio seriam compensados pelo retorno da produção das áreas que já seriam de segundo e terceiro plantio, bem como pela produção das safrinhas de milho e sorgo (que, como dito anteriormente, não exigem investimentos no solo). Todos os recursos foram captados observando um fluxo de pagamento estruturado com base na estimativa conservadora de produção das lavouras implementadas, o que, porém, não se efetivou como esperado, face aos eventos imprevisíveis e incontroláveis provados pela pandemia, guerra Ucrânia-Rússia, elevação dos preços/custo de produção e quebra de produtividade por fatores climáticos. Não obstante, apesar de todas as dificuldades, os Requerentes conseguiram realizar o plantio de soja na Safra 2022/2023, cuja lavoura se encontra com porte e desenvolvimento bastante satisfatório e a produção estimada é de 75.250 (setenta e cinco mil duzentas e cinquenta) sacas, o que se concretizado irá gerar uma receita de mais de R\$ 12 milhões, com lucros estimados de quase R\$ 2 milhões, o que permitirá equacionar parte do passivo e realizar o replantio sequencial de milho e sorgo, bem como de soja para as safras seguintes (doc. 16), cujas perspectivas também são boas, pois nenhuma das áreas será mais de primeiro plantio, estando elas no seu melhor momento em termos de nutrientes, matéria orgânica e qualidade física. No entanto, apesar das boas perspectivas para a Safra 2022/2023 de soja, o provável resultado a ser obtido com a colheita ainda assim não será possível honrar todos os compromissos não cumpridos e acumulados das safras anteriores. Diante deste cenário, os Requerentes procuraram seus credores, externaram a realidade, renegociaram com os quais foi possível, chegando a dar bens pessoais em pagamento para amortização parcial da dívida, tal qual ocorreu com o credor Cooperativa de Crédito Credimota ? Sicoob Credimota, para a qual o Requerente JERÔNIMO entregou sua casa para amortização do débito e prestou reforço de garantia com outros bens (doc. 14). Apesar disso, muitos dos credores já começaram a se movimentar e ajuizar ações e execuções para garantir e/ou satisfazer os seus créditos, o que representa nítido risco de bloqueios de ativos contra os Requerentes, inclusive com potencial de gerar constrições que podem paralisar tanto a empresa



como a atividade rural, sobretudo a busca e apreensão da única colheitadeira dos Requerentes. A continuidade das referidas ações, com a efetivação dos atos constritivos delas decorrentes, resultará na paralisação das atividades dos Requerentes, o que será nefasto tanto para os Requerentes como para seus colaboradores, parceiros e até mesmo para os próprios credores. Isso porque as lavouras de soja dos Requerentes encontram-se em estágios distintos, mas estão em pleno andamento, com bom desenvolvimento, necessitando de cuidados e tratos culturais quase que diariamente. A paralisação das atividades comprometerá os resultados positivos da colheita, inviabilizando qualquer possibilidade de manutenção das atividades dos Requerentes para as safras seguintes (doc. 16). Importante registrar que, atualmente, os Requerentes geram 09 (nove) empregos diretos com vínculo empregatício e registro em carteira (doc. 03), realizando todos os recolhimentos de praxe, além de contratar e subcontratar frequentemente e com grande constância serviços locais e regionais, notadamente para suprir trabalhos que não consegue atender diretamente ou que depende de apoio, tal qual serviços de entrega, transporte, locação, manutenção de equipamentos/ máquinas, movimentando a economia local como o consumo diário de alimentação de seus colaboradores, diretos e indiretos, representantes comerciais, parceiros etc., o que será perdido com a paralisação das atividades do grupo. Nesse contexto, fica evidente que os Requerentes se encontram numa situação de crise financeira temporária cujos os exclusivos esforços próprios não são mais suficientes para a preservação das suas atividades, sendo necessário, para tanto, se valerem do procedimento recuperacional que lhe é assegurado pela Lei nº 11.101/05, a fim de instalar a negociação coletiva entre os credores com vistas a equalizar o passivo do grupo e permitir o cumprimento das obrigações de maneira a preservação da sua atividade, dos postos de trabalho e da sua função social.

Por todo o exposto, requer se conceda liminarmente, em caráter de urgência, o presente pedido de tutela provisória de urgência, com amparo no artigo 6º, da § 12º, da Lei nº 11.101/05, a fim de antecipar os efeitos do deferimento do processamento desta recuperação judicial, para evitar que, até a decisão definitiva nos autos do Conflito de Competência nº 0003715-50.2023.8.26.0000, os Requerentes fiquem expostos a medidas irreversíveis que representem risco ao resultado útil deste processo concursal, assim fazendo para: i- suspender todas as ações e execuções contra os Requerentes, sobretudo ações de busca e apreensão, medidas cautelares de arresto, sequestro e bloqueios de ativos; ii- proibir os credores fiduciários de retomarem a posse direta dos bens, maquinários e equipamentos objetos de garantia fiduciária listados no relatório anexo como essenciais às atividades rurais dos Requerentes (doc. 13), em especial a colheitadeira de grãos marca NEW HOLLAND, modelo TC 5.90, ano/modelo 2021/2021, cor amarela, Série nº 57CSCS00761, Chassi HCCYTC59PMCL11047, por ser a única máquina capaz de desempenhar a função de colheita; e iii- Caso tenha sido efetivada alguma busca e apreensão quando do deferimento desta tutela, que seja determinada a restituição da posse direta do bem essencial aos Requerentes, dada a sua imprescindibilidade para a manutenção das atividades e realização da colheita das culturas pendentes. b) Conceda aos Recuperandos o direito ao parcelamento previsto no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, para a complementação das custas iniciais, autorizando o recolhimento em 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 6.518,67 (seis mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) cada; c) Seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor do autor, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, e, no mesmo ato: i- nomeie o administrador judicial, observado o artigo 12, da Lei nº 11.101/05; ii- determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades; iii- ordene/mantenha a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LRF; a suspensão das execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial; e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no artigo 6º, da Lei nº 11.101/05; iv- conceda aos devedores o prazo de até o dia 30 de cada mês para a apresentação de contas demonstrativas relativas ao mês anterior, enquanto perdurar a recuperação judicial; v- ordene a intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação, por carta, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; vi- determine a expedição do edital a que se refere o § 1º, do artigo 52, da Lei nº 11.101/05; vii- reconheça/mantenha a essencialidade dos maquinários, equipamentos e implementos agrícolas listados no relatório anexo como essenciais às atividades rurais dos Requerentes (doc. 13) e que sejam objeto de alienação fiduciária em garantia, proibindo os respectivos credores de adotarem quaisquer medidas para a consolidação das propriedades fiduciárias e retomada da posse direta de tais bens, durante o stay period, com fundamento no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, em especial a colheitadeira de grãos marca NEW HOLLAND, modelo TC 5.90, ano/modelo 2021/2021, cor amarela, Série nº 57CSCS00761, Chassi HCCYTC59PMCL11047, por ser a única máquina capaz de desempenhar a função de colheita.

RESUMO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FLS. 1217-1229): Os requerentes cumpriram os requisitos previstos no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005, conforme inclusive atestado pelo auxiliar do Juízo, sendo que, na linha do entendimento majoritário das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP, neste momento processual, compete ao magistrado tão-somente o exame meramente formal do pedido, não lhe cabendo a análise de outras questões inerentes à viabilidade econômica da empresa, uma vez que são os agentes de mercado que devem avaliar a viabilidade econômica da recuperanda. As condições de subsistência e manutenção das atividades da empresa é tema a ser debatido no trâmite da ação, e não na etapa preliminar de mero "processamento" do pedido. Nesse momento, oportuno mostra-se a fixação dos honorários periciais em razão da lavratura do laudo de fls. 936/1038, conforme ponderado às fls. 857. Em análise do que apresentado aos autos, verifica-se que o expert nomeado desenvolveu trabalho de excelência, abordando todos os aspectos pertinentes da empresa, com relevantes ponderações e cabal coleta de dados. Por outro lado, o montante a ser arbitrado deve levar em consideração a situação de crise financeira por que passa a postulante, sem descuidar do volume de negócios e do porte da empresa. Considerando a elogiável qualidade da perícia, bem como a realidade econômica da parte requerente, arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), os quais deverão ser depositados no prazo de até 15 (quinze) dias pela autora. Pelo exposto, nos termos dos arts. 52 e 53 da Lei n.º 11.101/2005 com as alterações da Lei n.º 14.112/2020, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa NUTRISOLO LTDA e JERÔNIMO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR, observando-se os meios de recuperá-la preconizados pelo art. 50 da referida LRF já com as alterações da Lei n.º 14.112/2020. Portanto: 1) Como administrador judicial (artigo 52, I, e artigo 64,) nomeio M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL, CNPJ: 07.166.865/0001-71, OAB/PR Nº 6.195, Responsável Técnico: Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES, OAB/PR nº 65.066, e-mail: marcio@marquesadmjudicial.com.br, endereços: MATRIZ ? CURITIBA/PR, Av. Cândido de Abreu, nº 776 - Sala 1306 Ed. World Business - Centro Cívico - CEP 80.530-000, tel. (41) 3206-2754; FILIAL 1 ? MARINGÁ/PR Av. João Paulino Vieira Filho, nº 625 - Sala 906 Ed. New Tower Plaza - Torre II, Zona 01 ? CEP 87020-015, tel. (44) 3226-2968, para os fins do artigo 22, I e II, que deverá, em 48 horas, juntar nestes autos o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo



único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. A nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objetivo trabalho de constatação multidisciplinar na perícia que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial. Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal da empresa recuperanda. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em Assembleia Geral de Credores, acerca da viabilidade econômica da atividade.

1.1) Determino ainda que a Administradora Judicial informe o Juízo em 10 dias sobre a situação da empresa, tudo para fins do art. 22, II, ?a? (primeira parte) e ?c?, da Lei n. 11.101/2005 já com as alterações da Lei nº 14.112/2020 (fiscalização das atividades do devedor e a juntada de relatório mensal das aludidas atividades do devedor, fiscalizando também a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor). Observar-se-á, igualmente, o art. 23 da L.R.F sobre a desobediência da Administradora. 1.2) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.3) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.4) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório do item “1.1” acima (LRF, art. 22, II, “a” e “c”), deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O primeiro relatório (item “1.1” acima), e os relatórios mensais deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente, e deverão constar informações a respeito das atividades, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimentos de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique a ocorrência de hipótese prevista no art. 64, IV, alíneas “a” a “d” da Lei 11.101/2005. Os Relatórios mensais e prestações de contas deverão ser juntados aos autos até o dia 29 de cada mês seguinte ao da fiscalização/prestação de contas. A partir do dia 30 estarão disponíveis os relatórios/prestação de contas independentemente de intimação. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”, ou seja, “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, bem como “em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão ‘em Recuperação Judicial’, com a ressalva de dispensa de apresentação de certidão negativa de débito e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 2.1) O nome empresarial da requerente deve ser seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se à JUCESP e à Receita Federal para as devidas anotações (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005). Deve a recuperanda comprovar o encaminhamento desta decisão, que servirá como ofício, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRJ, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º, do art. 6.º dessa Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3.º e 4.º, do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, a lei 11.101/2005 determina imposição de sujeição erga omnes de adimplemento dos créditos a ela sujeitos nos termos da recuperação judicial e estabelece a jurisdição em âmbito nacional do Juízo do principal estabelecimento da devedora, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005. A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela lei, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Ademais, de acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia, mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a ?apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores?, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. Observo que serão dois incidentes de relatórios: a) um incidente de relatórios mensais da Administradora Judicial; e b) um incidente de relatórios da própria devedora. 5) Nos termos do art. 52, V, da L.R.F, já com as alterações da Lei n. 14.112/2020, DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA dos Representantes do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federais e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (Redação dada pela Lei 14.112/2020). 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRJ, art. 7º, § 1º). Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LRJ. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal local, no prazo de 5 (cinco) dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º) deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da LRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo



único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). Observe, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRJ), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei n.º 11.101/05 e da Lei Estadual n.º 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n.º 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n.º 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n.º 11.101/05.

10.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n.º 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n.º 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10. Caso sejam encaminhadas certidões trabalhistas a este Juízo, deverá a Serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 10.1.

11) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convocação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. arts. 5º e 6º do CPC).

12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

13) Em relação à forma de contagem dos prazos, consigno que, quanto aos prazos de natureza processual, previstos na Lei n.º 11.101/2005 (LRJ) são contados em dias úteis, nos termos do art. 219, CPC, c.c. art. 189, Lei n.º 11.101/2005 (LRJ). Assim, ilustrativamente, o prazo relativo ao agravo (arts. 17 e 59, § 2º, LRJ), à contestação (arts. 81 e 98, LRJ), à impugnação (art. 8º, LRJ), dentre outros, submete-se à regra geral do art. 219, CPC, devendo ser computado em dias úteis. Entretanto, no que concerne aos prazos de natureza material, em especial o referente ao "stay period" (art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05) e à apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei nº 11.101/05), devem ser contados em dias corridos. A Lei n.º 14.112/2020, destarte, esclareceu a questão relativa à contagem dos prazos processuais nos procedimentos de recuperação judicial. É válido transcrever o disposto no art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/2005. [...] Ressalte-se que as inovações inseridas pela Lei 14.112/2020 à Lei nº 11.101/05 reforçaram a necessidade de aplicação do princípio da preservação da empresa e da proteção da continuidade da atividade econômica. Considerando que a recuperação visa à preservação da empresa, e não do empresário, a proteção dos ativos do devedor tem por objetivo, dentre outros, a viabilidade da empresa durante a negociação e o processamento da recuperação judicial. Nesse passo, excepcionalmente, é possível a declaração de essencialidade de bens, quando imprescindíveis ao prosseguimento das atividades da empresa recuperanda, quando a respectiva constrição judicial e alienação implicar na paralisação destas atividades, com prejuízos de várias ordens, inclusive social, desde que, obviamente, não haja perigo de desvio ou evidente deterioração dos equipamentos. No caso, como se verifica dos autos, a atividade principal da empresa recuperanda se consubstancia no comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, com atendimento in loco no campo, realizando análises, averiguações, estudos técnicos voltados a aferir as necessidades desde as correções de solo, passando pelo plantio, colheita e pós colheita. Nesse particular, o reconhecimento da essencialidade do caminhão trator decorre da própria natureza dele, que proporciona o transporte de mercadoria e escoamento da produção, razão pela qual se presta ao bom desenvolvimento das atividades essenciais da empresa. Com efeito, a não disponibilização deste veículo, importará seguramente em gastos desnecessários diante da necessidade de contratação de transporte terceirizado, aumentando custos. Portanto, o que se depreende dos autos é que a essencialidade do bem objeto de discussão prescinde da realização de outras provas, sendo uma conclusão intuitiva diante das próprias características deste e frente às atividades desenvolvidas pela empresa recuperanda, concluindo-se que é de suma importância para o desenvolvimento da atividade empresarial, impondo-se a manutenção da decisão que reconheceu a sua essencialidade. Nestes termos, deixo de acolher os embargos de declaração, mantendo a decisão tal como lançada, observando-se que a parte insatisfeita poderá recorrer, por óbvio, dentro do prazo legal. Por fim, observo que a fundamentação da v. Decisão de fls. 1190/1197 considerou que a antecipação dos efeitos do "stay period" estava suspensa e que o pedido de deferimento do processo de recuperação judicial estava pendente de apreciação. Sendo assim, e considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial nesta data, mudadas as situações fáticas e jurídicas (fato novo) o cumprimento da referida decisão não mais se mantém completamente incólume, por não mais corresponder à situação narrada. Comunique-se à 2.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, nos autos do agravo de instrumento n.º 2076676-52.2023.8.26.0000, acerca do deferimento do processamento da recuperação processual, nesta data. Intimem-se. Iepê, 04 de abril de 2023.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES:

CLASSE I ? CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: Inexistem credores na referida classe.

CLASSE II ? GARANTIA REAL: Inexistem credores na referida classe.

CLASSE III ? QUIROGRAFÁRIOS: Banco Daycoval S/A (CNPJ nº 62.232.889/0001-90) ? R\$ 227.413,91; Sav Nexoo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (CNPJ nº 38.284.301/0001-67) ? R\$ 32.000,00; Banco Sofisa S/A (CNPJ nº 60.889.128/0001-80) ? R\$ 548.776,74; Peak Invest Serviços Financeiros e de Tecnologia LTDA (CNPJ nº 29.796.080/0001-15) ? R\$ 30.076,77; Itaú Unibanco S/A (CNPJ nº 60.701.190/0001-04) ? R\$ 1.043.506,26; Fertybio Fertilizantes LTDA (CNPJ nº 07.539.552/0001-11) ? R\$ 551.152,00; Multirecebíveis III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (CNPJ nº 29.492.868/0001-38) ? R\$ 86.060,00; Sementes Gasparim - Produção, Comércio, Importação e Exportação LTDA (CNPJ nº



44.938.694/0001-88) ? R\$ 61.226,00; Banco Bradesco S/A (CNPJ nº 60.674.948/0001-12) ? R\$ 172.953,01; Gria - Gestão Integrada de Recebíveis do Agraonegocio S/A (CNPJ nº 26.365.595/0001-72) ? R\$ 4.738.120,00; Canaa Comercio de Produtos de Produtos Agropecuários LTDA (CNPJ nº 02.900.848/0001-10) ? R\$ 161.053,80; Agropastoril Jotabasso LTDA (CNPJ nº 87.700.746/0001-96) ? R\$ 240.000,00; Korin Agricultura e Meio Ambiente LTDA (CNPJ nº 08.183.347/0001-29) ? R\$ 110.486,02; ICL Brasil LTDA (CNPJ nº 03.353.785/0001-74) ? R\$ 319.963,29; Sementes Maua LTDA (CNPJ nº 76.123.934/0001-82) ? R\$ 3.155.427,20; Winfield Insumos Agrícolas do Brasil LTDA (CNPJ nº 11.679.217/0001-96) ? R\$ 201.841,81; Advansis Adjuvantes Eireli (CNPJ nº 34.008.529/0001-73) ? R\$ 81.440,00; Pack Ind. e Com. De Prods. Agropecuarios LTDA (CNPJ nº 65.826.372/0001-17) ? R\$ 1.345.170,00; Longping High Tech - Biotecnologia LTDA (CNPJ nº 08.864.422/0003-89) ? R\$ 2.055.681,86; Bioma Industria Comercio e Distribuição Eireli (CNPJ nº 14.833.690/0001-74) ? R\$ 1.231.993,00; Simbiose - Industria e Comercio de Fertilizantes e Insumos (CNPJ nº 08.879.643/0001-69) ? R\$ 225.890,00; Bplan Fertilizantes Technology LTDA (CNPJ nº 38.149.275/0001-64) ? R\$ 157.327,58; Geo Clean Industria e Comercio de Produtos Químicos LTDA (CNPJ nº 11.031.824/0001-45) ? R\$ 41.772,00.

Passivo Fiscal: Prefeitura Municipal de Iepê (CNPJ nº 49.345.911/0001-40) ? R\$ 3.458,78; Prefeitura Municipal de Regente Feijó (CNPJ nº 48.813.638/0001-78) ? R\$ 3.831,41;

CLASSE IV ? ME / EPP: Inexistem credores na referida classe.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Iepê, do Estado de São Paulo, aos 17 de abril de 2023. Eu, Julyana Franco Gomes, Escrevente Judiciário, conferi e subscrevi.

ARTHUR LUTHERI BAPTISTA NESPOLI
Juiz de Direito

INDAIATUBA

UPJ 1ª a 5ª VARAS CÍVEIS

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE MARIA APPARECIDA FARINELLI ZANI, REQUERIDO POR MARIA LUIZA ZANI E OUTRO - PROCESSO Nº1008322-92.2021.8.26.0248. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Indaiatuba, Estado de São Paulo, Dr(a). Patrícia Bueno Scivittaro, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 10/02/2023, foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA APPARECIDA FARINELLI ZANI, CPF 120.433.658-00, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Maria Luiza Zani. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.

ITAPECERICA DA SERRA

3ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO, REQUERIDO POR MÁRCIA RIBEIRO DOS SANTOS - PROCESSO Nº1005535-35.2018.8.26.0268.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara, do Foro de Itapequerica da Serra, Estado de São Paulo, Dr(a). BRUNO CORTINA CAMPOIANO, na forma da Lei, etc.

3ª PUBLICAÇÃO

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 22/01/2022, foi decretada a INTERDIÇÃO de DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 370.918.298-08, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Daniela Ribeiro dos Santos. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS.